



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.499 - RJ (2009/0080437-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
RECLAMADO : **QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
INTERES. : **VLADIMIR SANTOS VITOVSKY E OUTROS**
ADVOGADO : **GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(S)**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Hipótese em que o ato cujos efeitos foram suspensos pelo Juízo *a quo* – a saber, a determinação de desconto nos vencimentos dos magistrados para ressarcimento ao erário – não emana de decisão do Conselho da Justiça Federal, mas da Presidência do TRF da 2ª Região.

3. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi e Arnaldo Esteves Lima.

Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.499 - RJ (2009/0080437-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
RECLAMADO : **QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
INTERES. : **VLADIMIR SANTOS VITOVSKY E OUTROS**
ADVOGADO : **GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada contra decisão do Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (referendada em sede de agravo de instrumento pela 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região) que teria usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça ao deferir pedido de tutela antecipada em sentido contrário a decisão do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Aduz a reclamante que, nos autos do Processo Administrativo n. 2001160578, o CJF decidiu que o auxílio-transporte pago aos servidores dos Tribunais Regionais não era extensível aos membros da magistratura. Suspenso num primeiro momento, o pagamento do auxílio foi restabelecido no âmbito do TRF da 2ª Região, a partir de abril/2003, ante a comunicação do CJF, dada em resposta a nova consulta formulada por diretor de foro, de que o assunto seria novamente submetido ao colegiado daquele órgão.

O pagamento perdurou até setembro de 2004, quando o CJF, ao reexaminar a questão após consulta formulada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), manteve a posição anterior, determinando a apuração das responsabilidades. Posteriormente, auditoria realizada concluiu pelo pagamento indevido da verba no período em referência, ocasião em que os magistrados foram comunicados sobre a necessidade de restituição dos valores ao erário, a ser feita mediante desconto em folha de pagamento.

A Ajufe, então, ajuizou ação ordinária a fim de que fossem suspensos os descontos nos vencimentos dos magistrados substituídos, medida que, deferida em sede de antecipação de tutela, deu ensejo à presente reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal decisão, no entender da União, teria contrariado as disposições do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe *"não ser cabível, em sede de primeira instância, concessão de medida cautelar inominada ou sua liminar quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de Tribunal"* (fl. 12).

Requer, assim, a cassação do mencionado *decisum*, que, ao antecipar os efeitos da tutela, teria usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da reclamação (fls. 1.734/1.739).

A liminar foi deferida às fls. 1.756/1.757.

Informações da autoridade reclamada oferecidas às fls. 1.822/1.961.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.499 - RJ (2009/0080437-4) (f)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Hipótese em que o ato cujos efeitos foram suspensos pelo Juízo *a quo* – a saber, a determinação de desconto nos vencimentos dos magistrados para ressarcimento ao erário – não emana de decisão do Conselho da Justiça Federal, mas da Presidência do TRF da 2ª Região.

3. Reclamação julgada improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Examinados atentamente os autos, verifico que, ao contrário do que sugere a inicial, o ato cujos efeitos foram suspensos pelo Juízo *a quo* – a saber, a determinação de desconto nos vencimentos dos magistrados para ressarcimento ao erário – não emanou de decisão do Conselho de Justiça Federal, mas da Presidência do TRF da 2ª Região.

É o que se extrai do parecer da Assessoria Especial do CJF dado em atenção à consulta formulada pela Ajufe em 24/8/2007 e reproduzido no documento anexado pela reclamante às fls. 1.674/1.709, cujo teor, na parte que aqui interessa, reproduzo a seguir:

"Relativamente ao pedido da AJUFE de dispensa, pelos magistrados, da reposição dos valores, vez que recebidos de boa-fé, parece-me precipitado, haja vista não existir, ainda, decisão conclusiva do Diretor do Foro da SJRJ a respeito do assunto, o qual, também, é competente para conhecer do assunto considerando: que foi naquele órgão em que se deu a concessão do auxílio-combustível; e, a alçada na qual a matéria ainda se encontra submetida (...)."

Nesse contexto, mostra-se de todo inconsistente a invocação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/92 como fundamento da reclamação, visto não se cogitar, na espécie, de ato de autoridade sujeito, na via do mandado de segurança, à competência originária do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, a reclamação não haveria como prosperar, haja vista estar sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

Confira-se, a propósito, o precedente da Corte Especial que pacificou a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE ANTECIPA A TUTELA. ALEGADA CONTRARIEDADE A DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não usurpa sua competência a prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em favor de servidores públicos do Poder Judiciário, em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de 1º Grau em desfavor da União, alegadamente contrária a decisão de natureza administrativa oriunda do Conselho da Justiça Federal - CJF.

2. A circunstância de a matéria ter sido examinada e disciplinada de alguma forma pelo CJF não transforma o Superior Tribunal de Justiça, por si só, em único órgão jurisdicional competente para a apreciação da causa, a ser julgada exclusivamente em sede de mandado de segurança, sob pena de impedir ao jurisdicionado a escolha do meio processual que entenda mais adequado, de acordo com as matérias de fato e de direito deduzidas, em que haja, inclusive, se for o caso, fase probatória. Violaria, ainda, em certa medida, a própria garantia de acesso ao Judiciário - art. 5º, XXXV, da CF.

3. Ressalto que a Corte Especial, nos autos da Rcl 1.526/DF (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 7/3/05), ao julgar procedente reclamação, tratou de hipótese diversa, em que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, proferida por juiz federal, além de ter determinado a suspensão de ato do CJF, beneficiara a magistratura federal, o que subverteria o sistema de controle administrativo.

4. Pedido julgado improcedente" (Rcl n. 3.855/CE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 23/5/2011.)

Ante o exposto, **julgo improcedente** a reclamação, ficando revogada, por consequência, a liminar anteriormente deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0080437-4

Rcl 3.499 / RJ

Números Origem: 200802010095749	200802010095750	200802010095762	200802010096031
200802010096043	200802010096134	200802010096195	200802010096201
200851010056400	200851010104303	200851010104315	200851010104327
200851010104339	200851010104340	200851010104352	200851010104364
200851010104376	200851010104388	200851010104390	200851010104406
200851010104418	200851010107122		

PAUTA: 07/12/2011

JULGADO: 15/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 2A REGIÃO
INTERES. : VLADIMIR SANTOS VITOVSKY E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Arnaldo Esteves Lima.

Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum.